

LEI ORDINÁRIA N° 1396/2018



Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

A Câmara Municipal de Buritis-MG, por seus representantes, aprovou, e Eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, aquela com sintomas clínicos caracterizados na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



Parágrafo Único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º O Município instituirá horário especial para seus servidores que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 6º Fica instituída a semana de conscientização, em comemoração ao dia Municipal da Consciência do Autismo, em 02 de abril de cada ano.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro do Autismo, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido, nos termos da Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessária.

Art. 9º A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buritis-MG, 04 de setembro de 2018


GELDO ALVES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Referente ao Veto nº 01/2018: rejeitado em 27/08/2018 por 09 votos contrários e nenhum voto favorável).

Este conteúdo não substitui o texto publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara Municipal de Buritis (MG) em 04 de setembro de 2018.